

EDGAR FERREIRA FERRAZ NETO

**NÚCLEOS DE CONCILIAÇÃO DAS VARAS DE FAMÍLIA DA COMARCA DE
CURITIBA :
INSTITUTO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL; ECONOMIA E CELERIDADE
PROCESSUAL**

CURITIBA

2006

EDGAR FERREIRA FERRAZ NETO

**NÚCLEOS DE CONCILIAÇÃO DAS VARAS DE FAMÍLIA DA COMARCA DE
CURITIBA :
INSTITUTO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL; ECONOMIA E CELERIDADE
PROCESSUAL**

Monografia apresentada ao Curso de Direito,
como requisito parcial à obtenção do grau de
Bacharel em Direito na Universidade Federal do
Paraná.

Orientador: Prof. Dr. Alcides Alberto Munhoz da
Cunha.

Co-orientador: Prof. Dr. Luiz Marlo de Barros
Silva.

CURITIBA

2006

DEDICATÓRIA

A Júlia Ferraz,
minha saudosa avó,
que um dia indagou-me
a respeito do que eu
gostaria de ter em minhas
mãos quando crescesse ...

AGRADECIMENTOS

Primeiramente aos meus pais, que me forjaram os valores do conhecimento, como a grande via para me tornar um homem verdadeiramente livre. E, meus grandes mestres : Prof. Dr. Alcides Alberto Munhoz da Cunha, pelos anos de convivência, aprendizado e amizade, e, Prof. Dr. Luiz Marlo de Barros Silva, pela sua paciência durante nossa jornada e pelo exemplo de coragem e força de vida que irradia a seus pupilos.

PENSAMENTO

" O senhor saiba: eu toda minha vida pensei por mim, forro, sou nascido diferente. Eu sou é eu mesmo. Divêrjo de todo mundo ... Eu quase que nada não sei. Mas desconfio de muita coisa."

João Guimarães Rosa
(Grande Sertão: Veredas)

RESUMO

A presente obra tem o escopo de apresentar o trabalho desenvolvido pelos Núcleos de Conciliação das Varas de Família de Curitiba, mostrando a validade e os resultados de sua atuação na busca da composição dos conflitos na área do direito de família. Perscrutar-se-ão os Princípios Processuais envolvidos no instituto e sua adequação ao projeto, consoante as prerrogativas de um Estado Democrático de Direito, bem como o funcionamento do Núcleo e extensões deste. Finalizando-se com algumas sugestões para o aperfeiçoamento da iniciativa e de seus responsáveis.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 O DIREITO NO CONTEXTO ESTATAL	9
2 ORIGENS DA CONCILIAÇÃO	15
3 FUNDAMENTOS LEGAIS	19
3.1 A BUSCA DA CONCILIAÇÃO COMO UMA DAS TENDÊNCIAS DAS RECENTES ATUALIZAÇÕES NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.	19
3.2 A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E SUA OPORTUNIDADE	22
3.3 PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DOS NÚCLEOS DE CONCILIAÇÃO DAS VARAS DE FAMÍLIA DE CURITIBA.....	25
3.4 PRINCÍPIOS INSERIDOS NO NÚCLEO.....	27
3.4.1 Princípio da Inafastabilidade do Judiciário	28
3.4.2 Princípio do Devido Processo Legal (Efetividade da Tutela Jurisdicional)	30
3.4.3 Instrumentalidade do Processo	31
3.4.4 O Princípio da Celeridade Processual.....	32
3.4.5 Princípios Informativos	34
3.4.5.1 Princípio Econômico.....	34
3.4.5.2 Princípio Político.....	34
4 FUNCIONAMENTO DO NÚCLEO	36
4.1 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA COMO REQUISITO PARA PARTICIPAÇÃO DO PROJETO	37
4.2 A conciliação na fase pré-processual.....	38
4.3 A conciliação processual.....	39
5 JUSTIÇA NOS BAIRROS	40
6 EXPERIÊNCIAS EM OUTROS ESTADOS	42
7 OPINIÕES CRÍTICAS	44
CONCLUSÃO	47
REFERÊNCIA	49
ANEXOS	52

INTRODUÇÃO

A idéia desta pesquisa nasceu graças ao Estágio Supervisionado no Escritório Modelo da Universidade Federal do Paraná, mas principalmente, através do Orientador de estágio, Dr. Luiz Marlo de Barros Silva, o qual possibilitou aos seus pupilos, a experiência singular de atuar não somente dentro da Universidade, mas estendeu o estágio diretamente à Vara de Família, dentro do Núcleo de Conciliação, aonde ocorreu a possibilidade do contato direto com o trabalho desenvolvido pelo Núcleo, sua atuação na comunidade, suas dificuldades, méritos, mas essencialmente, sua função social na busca de composição dos conflitos na área do direito de família, visando primordialmente, encontrar a resolução de tais conflitos na fase anterior à relação processual, nos moldes do princípio de que o primeiro procedimento da Justiça deve ser a tentativa de conciliação entre as partes.

Tal instituto foi concebido no ano de noventa e oito, pela Ilustríssima Doutora JOECI CAMARGO, juíza titular da 4ª Vara de Família, após constatar que cerca de setenta por cento¹ das causas atendidas pela **Assistência Judiciária Gratuita** diziam respeito à Vara de Família. Sendo assim, apresentou-se a idéia ao Tribunal, e, enquanto aguardava-se a tramitação do projeto, instalou-se em fase experimental, na 4ª Vara, um projeto piloto, o qual alcançou, em apenas um dia, 77 conciliações, em 87 audiências realizadas. A tramitação do projeto durou cinco anos, sendo o núcleo efetivamente criado em março de 2003, por meio do decreto nº 039 – D.M., no qual o presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Dr. Otto Sponholz na época, criava na Comarca de Curitiba, os **NÚCLEOS DE CONCILIAÇÃO DAS VARAS DE FAMÍLIA**.

O presente trabalho buscará analisar os fundamentos legais para a criação e manutenção do Núcleo, bem como Princípios processuais envolvidos no tema.

Isto posto, se fará uma breve análise da atuação da Vara de Família anteriormente a criação do Núcleo, demonstrando os benefícios gerados por tal instituto. Após, será esclarecido seu funcionamento, expondo sua forma de trabalho, custas, prazos e pessoas envolvidas no instituto, buscando-se também,

¹ Conforme dados coletados pela Doutora Joeci Camargo no ano de noventa e oito.

experiências similares desenvolvidas em outros Estados. Também se levantarão as opiniões contraditórias acerca do instituto. Por fim, será abordado a “Justiça no Bairro”, atividade incluída no Núcleo.

Entretanto, para se compreender melhor os benefícios gerados por tal instituto, faz se relevante uma breve análise sobre o contexto no qual repousa tal idéia, para se entender a importância de tal projeto, bem como sua dificuldade de implementação numa sociedade marcada pela burocracia e o distanciamento Estado-Cidadão.

1 O DIREITO NO CONTEXTO ESTATAL

Na dicção de Azambuja², o Ser Humano, num contexto moderno, durante toda sua existência esta sujeito a participar, sucessiva ou concomitantemente, de diversas instituições ou sociedades, “formadas por indivíduos ligados pelo parentesco, interesses materiais, ou mesmo, objetivos espirituais”. Tais grupos, tem por escopo “assegurar ao Homem o desenvolvimento de suas aptidões físicas, morais e intelectuais, e para isso lhe impõe certas normas, sancionadas pelo costume, a moral ou a lei”.

E ainda afirma: “Prioritária e fundamental; a sociedade natural por excelência; é a família, que o alimenta, protege e educa. As sociedades de natureza religiosa, ou igrejas, a escola, a Universidade, são outras tantas instituições em que ele ingressa; depois de adulto, podendo ainda, fazer parte de outras organizações, algumas criadas por ele mesmo, com fins econômicos, profissionais ou simplesmente morais (institutos científicos, empresas comerciais, sindicatos, clubes, etc.)”. Sendo assim, o conjunto desses grupos sociais forma a Sociedade propriamente dita.

Entretanto, ainda tomado neste sentido geral, a extensão e compreensão do termo sociedade variam, podendo abranger os grupos sociais de uma cidade, de um país ou de todos os países e, neste caso, é a sociedade humana, a HUMANIDADE. Além destas, há uma sociedade, mais vasta do que a família, menos extensa do que as igrejas e a humanidade, mas tendo sobre as outras uma proeminência que decorre da obrigatoriedade dos laços com que envolve o indivíduo; *é a sociedade política, o Estado*.³

Os grupos humanos aludidos são sociedades, porém nem todos os grupos humanos formam uma sociedade. Na acepção científica do termo, sociedade é “uma coletividade de indivíduos reunidos e organizados para alcançar uma finalidade comum”.⁴ Supõe organização permanente e objetivo comum. Por isso, uma multidão ou uma sala de aula, por exemplo, não são sociedades; pois, ainda que se lhes reconheça um efêmero objetivo comum, não tem no entanto organização, nem

² AZAMBUJA, Darcy. **Teoria Geral do Estado**, 1971.

³ Darcy AZAMBUJA (*op. cit.*, p. 2).

⁴ AZAMBUJA, 1971 apud GIDDINGS, 1897 – **Principes de Sociologie**, págs. 1 e 3.

são permanentes. De modo mais analítico, e acentuando outros atributos, podemos dizer que uma sociedade é a união moral de seres racionais e livres, organizados de maneira estável e eficaz para realizar um fim comum e conhecido de todos.⁵

O Estado, portanto, é uma sociedade, pois se constitui essencialmente de um grupo de indivíduos unidos e organizados permanentemente para realizar um fim comum. E se denomina *sociedade política*, porque, tendo sua organização determinada por normas de Direito Positivo, é hierarquizada na forma de governantes e governados e tem uma finalidade própria, *o bem público*.⁶

Assim, cumpre a tal *sociedade política* a tarefa de assegurar a eficácia do Direito⁷ na busca da efetiva concretização do bem público, objetivo primordial do Estado, pois, para se possibilitar a coesão entre os integrantes de uma sociedade, é imperativo que haja uma série de normas comportamentais, indicando e determinando ao indivíduo os procedimentos éticos e morais, a fim de que os interesses gerais da sociedade não sejam violados, considerando-se que a vida em sociedade absorve inúmeros interesses relacionados a bens morais e econômicos, através dos quais as necessidades e os anseios se cumprem, e, a luta por tais bens é presente e constante nas relações sociais.⁸

Neste sentido, a sociedade não pode ser feliz diante dos desentendimentos que nela existem, assim, a convivência social harmônica só poderá ser alcançada pela presença do Direito no seio da sociedade, tornando-se assim, a principal função do ordenamento jurídico.

Em sendo assim, o Direito mostra-se como agente regulador das relações sociais, dirimente dos conflitos, recorrido pelos cidadãos na busca da estabilidade

⁵ AZAMBUJA, 1971 apud JOLIVET, 1955 – *Traité de Philosophie*, I, pág.283.

⁶ Darcy AZAMBUJA (*op. cit.*, p. 2).

⁷ A propósito, nesse sentido: “Finalmente, numa perspectiva distinta das anteriores, a palavra Direito é empregada, principalmente pelos sociólogos, no sentido de fato social. Ao realizar o estudo de qualquer coletividade, a sociologia distingue diversas espécies de fenômenos sociais. Considera os fatos religiosos, econômicos, culturais e, entre eles, o Direito. O direito é, então, considerado um setor da vida social, independentemente de sua aceitação como norma, faculdade, ciência ou justo. E, como setor da vida social, deve ser estudado sociologicamente. (...) O Direito é aí considerado como tendência social no sentido da realização da Justiça. É o Direito como **fato social** (grifo nosso).” (MONTORO, André Franco. *Introdução a Ciência do Direito*, 1972, p.36 e 37)

⁸ Assenta-se que: “(...) todo esse elenco de bens jurídicos de que é dotado o indivíduo repousa sobre a guarda da lei, escudado nos princípios de direito e justiça. Mas, não raro, a pacificidade do gozo desses direitos torna-se ameaçada, violada ou mesmo subtraída por inescrupulosos atos ilícitos de outrem, concretizados num procedimento em desacordo com a ordem legal (...)” (PEREIRA, Caio Mário da Silva, *Instituições de direito civil*, 1996, p.236),

social. Dessa forma, a busca do “ *bem público* “, por tal *sociedade política*, implica necessariamente num amplo acesso à justiça; disciplinado pelas normas reguladoras do Estado; uma das principais garantias dos direitos subjetivos, em torno do qual gravitam todas as garantias destinadas a promover a efetiva tutela dos direitos fundamentais de cada CIDADÃO, amparados pelo ordenamento jurídico.

Assim, sendo a Justiça o meio hábil de reivindicação de tais direitos, se o acesso ao Judiciário for falho ou restrito a uma parcela da população, os direitos individuais e sociais tornam-se meras promessas ou declarações políticas, desprovidas de qualquer efetividade.⁹ A função estatal de prestação judicial corresponde à obrigação de instituir e manter mecanismos judiciários equipados e suficientes ao atendimento dos conflitos sociais. Idealmente, o Estado deve prestar jurisdição a todos, assegurando a gratuidade a quem não possa enfrentar as custas do processo, garantindo o concurso de defensor dativo e os serviços de consultoria e advocacia gratuita como forma de igualar as condições de efetivo acesso à Justiça. O cidadão poderá sempre e a qualquer momento invocar o Judiciário, para a solução de conflitos, mas, isso não impede que este possa se valer de outros mecanismos de composição de litígios.

Alguns jurista, como Mauro Cappelletti e Bryant Garth¹⁰ buscaram analisar os meios de acesso à justiça, visando a encontrar maneiras de democratizá-la e permitir que os cidadãos pudessem com facilidade, e em grau de igualdade, recorrer às soluções jurisdicionais. Tal ingresso à justiça deveria ser pleno e ao alcance de todas as camadas da Sociedade, sendo sua solução o mais rápida e menos custosa possível.

⁹ “(...) Realizar o direito é, pois, realizar os valores de convivência, não deste ou daquele grupo, mas da comunidade concebida de maneira concreta, ou seja, como uma unidade de ordem que possui valor próprio, sem ofensa ou esquecimento dos valores peculiares às formas de vida dos indivíduos e dos grupos (...)” (REALE, Miguel. **Filosofia do direito**, 1999, p. 701).

REALE (1999;)

¹⁰ Afirmam os Mestres : “O direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para a sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos” (CAPPELLETTI, Mauro & GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Sergio Antônio Fabris Editor. Porto Alegre, 1988. P. 9.)

No entanto, consoante José de Albuquerque Rocha, a jurisdição no Direito pátrio, caracteriza-se estruturalmente por ser exercida, preponderantemente, por órgãos do Poder Judiciário, independentes e imparciais, através do Devido Processo Legal, bem como, o processo judicial Brasileiro é burocratizado, dotado de inúmeras despesas, taxas judiciais, honorários advocatícios e periciais, que obstaculizam o acesso de pessoas economicamente frágeis à justiça, tornando a função precípua do Estado, ineficiente e ineficaz, desrespeitando princípios constitucionais. Apesar de prevista na Magna Carta que os Defensores Públicos devem defender os interesses dos cidadãos menos favorecidos quanto à garantia da efetiva aplicação do direito. Afronta-se, dessa forma, em especial, princípios que garantem o respeito à eficácia e celeridade na resolução dos conflitos além da economicidade dos processos, da autonomia da vontade e da garantia de aplicação da justiça, ficando assim, limitado o acesso a justiça, àqueles que podem esperar e tem como arcar com as custas.

Ocorre ainda, que os Estados da Federação, também não têm demonstrado interesse em organizar e estruturar as defensorias, bem como há a necessidade de mudanças a serem implementadas no aparato judiciário, seja com a adoção de medidas para o seu controle externo, reestruturação da máquina judiciária, mudanças de certas leis que possibilitam recursos protelatórios, comportamento dos operadores do direito, entre outras.

Diante desta realidade, passamos a buscar vencer aquilo que Mauro Cappelletti chama de “obstáculo processual” ao acesso à Justiça, que o citado jurista entende como o fato de que em certas espécies de controvérsias, o tradicional processo litigioso perante o Judiciário pode não ser o melhor caminho para ensejar a reivindicação efetiva de direitos, surgindo de tal perspectiva, os meios alternativos de solução de controvérsias, quais sejam: **conciliação, arbitragem e mediação**. Os quais, surgem como elementos importantes na busca de justiça, tese também corroborada por José de Albuquerque Rocha, que afirma ser possível o autor denominar os mecanismos alternativos (informais) de tratamento de conflitos como modos de regulação das disputas sociais, fora dos procedimentos judiciais formais. O referido autor observa, ainda, a retomada desses modos de tratamento em razão de que são aptos a : “(...) a) reduzir o labor do Judiciário; b) suprir sua incapacidade de dirimir a litigiosidade surgida com as novas

formas de vida social; c) motivações político-ideológicas ligadas ao ressurgimento do liberalismo etc.”

Ainda, para Rocha, é preciso o entendimento acerca do liberalismo, neste contexto, e o denomina como uma concepção individualista ou atomista da sociedade a implicar duas conseqüências complementares: *primeiro*, a regulação da vida social deve resultar preferencialmente de livre competição entre os indivíduos (mercado); *segundo*, por via de conseqüência, a intromissão do Estado só se justifica para garantir a liberdade individual. Daí a tese do Estado Mínimo ou, por assim dizer, do Direito Mínimo, vez que o sistema jurídico liberal seria, segundo Rocha, caracterizado por ser composto de um reduzido número de normas estatais e certo que a vida social regulada, principalmente, por regras formuladas pelos próprios atores sociais.

No magistério de Cintra, Grinover e Dinamarco, a ruptura com o formalismo processual é uma tendência para dar celeridade ao processo, bem como a gratuidade, que faz a justiça ser acessível a maior parcela da população.¹¹ O jurista português Boaventura de Souza Santos afirma que a criação de mecanismos de solução de conflitos, caracterizados pela informalidade, rapidez, acesso ativo da comunidade, conciliação e mediação entre as partes, constituem a maior inovação da política judiciária.¹² Dessa maneira, a criação de alternativas de solução de

¹¹ “A primeira característica dessas vertentes alternativas é a **ruptura com o formalismo processual**. A **desformalização** é uma tendência, quando se trata de dar pronta solução aos litígios, constituindo fator de **celeridade**. Depois, dada a preocupação social de levar a justiça a todos, também a **gratuidade** constituem características marcantes dessa tendência. Os meios informais gratuitos (ou pelo menos baratos) são obviamente mais acessíveis a todos e mais céleres, cumprindo melhor a função pacificadora. Por outro lado, como nem sempre o cumprimento estrito das normas contidas na lei é capaz de fazer justiça em todos os casos concretos, constituem característica dos meios alternativos de pacificação social também a **delegalização**, caracterizada por amplas margens de liberdade nas decisões não jurisdicionais (juízos de equidade e não juízos de direito como no processo jurisdicional).” (Grifos dos autores).

¹² Conforme artigo publicado no jornal “O Estado do Paraná”, caderno “Direito e Justiça” (18.09.2005), o professor René Dotti afirmava que, “A partir de 1992 houve sensíveis mudanças no Código de Processo Civil com reformas pontuais visando, principalmente, a agilização dos feitos. Elas foram conduzidas pelos professores Cândido Dinamarco e Nelson Nery Jr., sob coordenação do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. A institucionalização da audiência de conciliação foi a grande inovação da primeira reforma com a Lei n. 8.952, de 13.12.94, que introduziu, entre outras modificações, o inciso IV ao art. 125 do CPC e uma primeira versão do art. 331, do CPC, estabelecendo o que hoje corresponde à redação do caput do mesmo dispositivo, para causas versando sobre direitos disponíveis. Na seqüência, veio a Lei n. 9.245, de 26.12.1995 alterou os arts. 275 a 281 (procedimento sumário), dispondo, igualmente, sobre a audiência de conciliação. A legislação reformada visava pacificar os conflitos estimulando a composição entre as partes de maneira a se harmonizar com o espírito da Lei n. 9.099, de 26.09.1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais).”

conflitos à margem do Judiciário, visa a criar, em paralelo à administração da justiça convencional, novos mecanismos de resolução de conflitos, franqueando e ampliando o acesso da população marginalizada à Justiça.

Nessa esteira, consoante a busca pela celeridade processual, efetiva atuação da tutela jurisdicional e aos princípios norteadores da primeira grande reforma do Código de Processo Civil, nos idos de 1994, o projeto dos NUCLEOS DE CONCILIAÇÃO DAS VARAS DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA, vem preencher a lacuna deixada por um Estado distanciado de seus governados e inerte perante uma de suas funções precípuas: assegurar condições de existência e desenvolvimento na sociedade.

Deve-se salientar que são incontestáveis os benefícios que tal iniciativa, bem como outras técnicas alternativas podem trazer, principalmente no pertinente à questão fundamental de acesso a jurisdição. São, portanto, expedientes que não vêm a subtrair o labor dos advogados nem restringir a competência do Poder Judiciário e sim para auxiliar, somar, incrementar no cenário de uma sociedade que prima, constitucionalmente, pelo pluralismo como um todo, e, a não efetiva aplicação de tais técnicas extrajudiciais no Brasil, entre outros fatores deve-se, muito, à arraigada mentalidade jurisdicionalista dos brasileiros e à sua não valorização pelos doutrinadores, juristas, professores das faculdades e operadores do Direito que não têm despertado para as vantagens da utilização de outras técnicas de solução de conflitos que não a via jurisdicional¹³. Luiz Guilherme Marinoni, no mesmo sentido, reforça a tese de ampliação das garantias de efetiva aplicação da justiça.¹⁴

¹³ CINTRA, GRINOVER e DINARMACO (2003; p: 25-6), por seu turno, chamam a atenção para o seguinte aspecto: “Vai ganhando corpo à consciência que, se o que importa é pacificar, torna-se irrelevante que a pacificação venha por obra do estado ou por outros meios, desde que eficientes. Por outro lado, cresce também a percepção de que o estado tem falhado muito na sua missão pacificadora, que ele tenta realizar mediante o exercício da jurisdição e através das formas do processo civil, penal, ou trabalhista (...)”

¹⁴ “O processualista precisa certificar-se de que toda técnica processual, além de não ser ideologicamente neutra, deve estar voltada a uma finalidade social. Deve convencer-se ainda de que não somente os órgãos judiciários tradicionais têm condições para solucionar os conflitos de interesse. (...) Acesso à justiça significa, ainda acesso a informação e orientação jurídicas e a todos os meios alternativos de composição de conflitos (...)” (MARINONI, Luis Guilherme. **Novas linhas do processo civil**, 2000, p.27).

2 ORIGENS DA CONCILIAÇÃO

Existe algumas considerações que devem ser tecidas primeiramente, para tentar se chegar a verdadeira origem do instituto. Muitas publicações acerca do Direito Canônico, em suas vinculações históricas com o Direito Romano, visam esclarecer a origem de muitos institutos jurídicos modernos, assim, parece relevante para a compreensão da origem da conciliação, como figura processual, esclarecer-se no que se distingue o Direito Canônico do Romano, quanto aos seus respectivos objetivos.

Nas palavras do professor Aloísio Surgik, “(...) na medida em que se venha a compreender o relacionamento histórico entre o Direito Canônico e o Direito Romano em suas diversas etapas de desenvolvimento, compreender-se-á, na sua própria essência, todo o ordenamento jurídico em que hoje nos achamos envolvidos. (...)”.

Ainda lembra o mestre, que o “Direito Canônico, em sua forma original, constitui um corpo de Cânones e de procedimentos que a Igreja Católica Romana desenvolveu para seu próprio governo e para regular os direitos e obrigações de seus adeptos. Assim, o **processo canônico visa primordialmente à salvação da alma**, escopo ultraterreno da Igreja, diversamente do processo civil romano, o qual, **destina-se a tutelar os direitos de cada um**, visando a resguardar a paz social na solução dos litígios, tem uma finalidade essencialmente privatística no período áureo do *ordo iudiciorum priuatorum*, sendo dominado posteriormente por finalidades prevalentemente publicísticas no período da *extraordinária cognitio*. (...) Enquanto no direito secular, que visa ao bem comum, predomina em geral a técnica, o direito canônico moraliza a técnica, em função de seu fim peculiar extraterreno, que é a salvação das almas. A função do interprete e do juiz não pode considerar-se como uma participação no poder legislativo. O interprete e o juiz não criam o direito; descobrem-no. O que ocorre – explica HERVADA – é que nem a letra da lei, nem sequer o espírito de cada norma concreta, esgota o direito. Em primeiro lugar, porque o direito não é só o direito positivo humano; é também, e fundamentalmente o direito divino, esteja ou não canonizado em uma norma escrita. Em segundo lugar, porque as normas formam um sistema que as engloba e, o que é mais importante, as assume. Assunção que se reflete mais patentemente nos

princípios gerais do direito, que são como a fonte das decisões interpretativas integradoras e o espírito, que infunde via as normas concretas. Os princípios gerais, em seu sentido mais profundo e total, são como a corrente circulatória que anima as normas estabelecidas e todo o ordenamento. (...) No direito romano, predominam os interesses materiais; no canônico, sem dúvida, uma aspiração de ordem espiritual (a salvação da alma). Devemos também ressaltar que o direito canônico, ao contrario do romano, é um direito baseado em normas em regras. (...) Desde os primeiros delineamentos de sua formação, a finalidade do direito canônico é a pacificação, é estabelecer a harmonia dentro do grupo. E o estabelecimento da harmonia tem um objetivo superior. Tem como preocupação a pacificação, com uma finalidade não só social, mas uma outra finalidade muito superior. “

Dessa forma, pode-se dizer que “ No Direito Romano não se encontra o sistema de conciliação em nenhuma das fases por que passou semelhante legislação “¹⁵ Lembra Surgik : “ O paternalismo exercido outrora pela Igreja, desloca-se atualmente para o Estado. Em outras palavras, O Estado de hoje faz as vezes da igreja de ontem. No dizer de RENÉ DEKKERS, o direito tem se mostrado, em primeiro lugar, uma paz imposta. Segundo ele, a idéia do direito lembra, antes de tudo, a da autoridade, na medida em que os conflitos tem sido submetidos a alguém mais forte, para este resolver. E explica: “ Nos primeiros séculos da vida dos povos, a autoridade suprema repousa nas mãos dos deuses: deles é que vem o direito. Mais tarde, o poder passa as famílias, a reis, que, com muita freqüência, se dizem descendentes dos deuses. A primeira tarefa do rei é assegurar a paz. Para isso, impõe a sua. Impor a paz é missão dos reis. Todos os reis, absolutos ou eleitos, fazem, no início, como os príncipes de que fala CÉSAR: “ *Inter suos ius dicunt, controuersiasque minuunt* ” (Declaram o direito entre os seus, para limitar as contendas).”

Ainda afirma o mestre Aluísio Surgik : “ O entrelaçamento histórico que se verifica entre a Igreja e o Estado, este como continuação daquela, e em cujo contexto é necessário entender o instituto processual da conciliação, leva-nos a considerar a conciliação processual inserida num amplo contexto da conciliação política, na medida em que esta objetiva o fortalecimento do conservadorismo, visando à manutenção do poder pelas classes dominantes. Assim, no Brasil, o

¹⁵ PORTELLA, Manoel do Nascimento Machado. A conciliação. Dissertação de defesa de tese, Recife, 1865, arquivos da faculdade de Direito do Recife.

espírito de conciliação tem origem muito antiga. Data dos primeiros contatos luso-brasileiros.(...) Como figura processual, a conciliação, por vezes sob a roupagem de transação, com seu caráter jurisdicional, tutelar e paternalista, ainda que com altas finalidades espirituais e humanas de justiça persuasiva e de equidade, que parecem estar na base de nossa tradição legislativa e doutrinal, não deixa, também, de revelar aspectos que envolvem, no seu conjunto e sob vários prismas, um visão profundamente negativista da função judiciária, que expressivamente se traduz no conhecido e velho brocado “ mais vale um mau acordo que uma boa demanda” ”.

Destarte, conclui-se que a Igreja e o Império Romano refletem irrefutavelmente as relações entre o direito romano e o canônico, sendo fundamental para o bom entendimento da origem da conciliação, como figura processual, diferenciar com clareza o direito romano do canônico, quanto aos seus respectivos objetivos. Assim reitera-se que o processo canônico visa “ primordialmente a salvação da alma “, que é o objetivo ultraterreno da Igreja, enquanto o processo Romano destina-se a tutelar os direitos de cada um, visando a resguardar a paz social na solução dos litígios.

Para se entender a verdadeira origem do instituto da conciliação, faz-se necessário conhecer o processo romano e o canônico, não fragmentariamente, mas numa visão de conjunto, de ambos e de cada um. Na evolução histórica do direito ocidental, aconteceu uma constante interpenetração entre o processo romano e o canônico, com predominância do canônico. Dessa forma, alguns autores acreditam ser a conciliação de origem romana, sendo que alguns processualistas afirmam que o início da conciliação se deu com as Ordenações Filipinas.

Nesse estudo, compartilha-se a opinião do Professor Aluísio Surgik, que acredita ser a conciliação de origem Canônica, e não Romana, caracterizada pelo paternalismo que em outros tempos exerceu a Igreja e que, depois, deslocou-se para o Estado, o qual faz atualmente as vezes daquela. O grande erro quanto a origem da conciliação reside num desconhecimento histórico das instituições jurídicas, agravado pela doutrina que não procurou a correta distinção entre Transação e Conciliação, sendo que a Transação é que figura de origem Romana. A conciliação como figura rigorosamente processual, cuja origem remonta aos primórdios do cristianismo, insere-se num contexto histórico em que a tendência à “conciliação é muito mais ampla do que, à primeira vista, se poderia supor:

conciliação do judaísmo com o império romano, do cristianismo com o império romano, do judaísmo com o próprio cristianismo, da razão com a fé.”

3 FUNDAMENTOS LEGAIS

3.1 A BUSCA DA CONCILIAÇÃO COMO UMA DAS TENDÊNCIAS DAS RECENTES ATUALIZAÇÕES NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

A incessante busca de uma técnica jurídica primorosa, tornou o texto processual muito distante da realidade cotidiana, que, pela sua dinâmica, exige normas mais práticas. Situações como a exigência do pronunciamento do Poder Judiciário para questões corriqueiras que dispensariam tal providência, faz com que cada vez mais aumente o número de processos nas varas.

Assim sendo, diante tantos obstáculos na concretização da tutela jurisdicional, iniciou-se, acanhadamente, um esboço de Reforma do Judiciário, através do “primeiro ciclo de reformas” do Código de Processo Civil, a partir da Lei nº 8898/94, que substituiu a liquidação por cálculo pela apresentação de memória atualizada da dívida pelo próprio credor. Deve-se salientar a Lei nº 8952/94, a qual introduziu as tutelas específicas(art.461) e antecipadas (art.273). Já no ano de dois mil e um, praticamente sete anos mais tarde, o advento da Lei nº 10352/01, que tornava os recursos mais ágeis, veio a inaugurar a “segunda onda reformista” do C.P.C., concluída com a Lei nº 10444/02, alterando o processo de execução e modificando um pouco o conceito de tutela antecipatória, com a introdução dos §§ 6º e 7º, ao artigo 273. Nessa esteira ainda, a promulgação da Emenda Constitucional 45/04 e a edição de várias leis que visam a alteração da estrutura infraconstitucional.

Consoante Cândido Dinamarco, o processo civil vive um terceiro momento metodológico, caracterizado pela "*consciência da instrumentalidade*"¹⁶. Ressalta ainda: "É vaga e pouco acrescenta ao conhecimento do processo a usual afirmação de que ele é um *instrumento*, enquanto não acompanhada da indicação dos *objetivos* a serem alcançados mediante o seu emprego. Todo instrumento, como tal, é *meio*; e todo meio só é tal e se legitima, em função dos *fins* a que se destina. O

¹⁶ DINAMARCO, Cândido. A instrumentalidade do processo, 10ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002, p. 22.

raciocínio teleológico há de incluir então, necessariamente, a fixação dos escopos do processo, ou seja, dos *propósitos* norteadores da sua instituição e das condutas dos agentes estatais que o utilizam. Assim é que se poderá conferir um conteúdo substancial a essa usual assertiva da doutrina, mediante a investigação do escopo, ou escopos em razão dos quais toda ordem jurídica inclui um sistema processual"¹⁷.

Partindo destas premissas, Dinamarco identificou os escopos jurídico, sociais e políticos da jurisdição¹⁸. Quanto à técnica processual, afirmou também : "Tem-se por *técnica* a predisposição ordenada de meios destinados a obter certos resultados. Toda técnica, por isso, é eminentemente instrumental, no sentido de que só se justifica em razão da existência de alguma finalidade a cumprir e de que deve ser instituída e praticada com vistas à plena consecução da finalidade. Daí a idéia de que todo objetivo traçado sem o aporte de uma técnica destinada a proporcionar sua consecução é estéril; e é cega toda técnica construída sem a visão clara dos objetivos a serem atuados"¹⁹. Dessa maneira, a questão dos propósitos do processo deve ser enfrentada e resolvida por quem pretenda avaliar e alterar, qualquer espécie de técnica processual.

Entre o ano de 2005 e 2006 veio a acontecer a chamada "terceira onda reformista" do Código de Processo Civil, formada por cinco novas leis ordinárias; Lei nº 11.187/05 (Nova Lei do Agravo), 11.232/05 (Nova de Lei de Execução), 11.276/06 (Súmula impeditiva de Recursos), 11.277/06 (improcedência "prima facie" ou " limine litis"), 11.280/06 (reconhecimento de ofício da prescrição e da nulidade da cláusula de eleição foro em contrato de adesão, independente de ser relação de consumo.); as quais renovaram a sistemática processual. Convém ressaltar, que a EC 45/04, entre outras novidades para melhor funcionamento da Justiça, trouxe as súmulas vinculantes, determinou a distribuição imediata dos processos, proibiu as férias coletivas nos Tribunais e previu a criação da justiça itinerante. Sendo assim, consoante uma visão processual moderna, buscar a conciliação como forma de SOLUÇÃO REAL E EFICIENTE para os litígios, não

¹⁷ DINAMARCO, Cândido. A instrumentalidade do processo, op. cit., p. 181.

¹⁸ "A jurisdição não tem um *escopo*, mas escopos (*plural*); é muito pobre a fixação de um escopo exclusivamente jurídico, pois o que há de mais importante é a destinação social e política do exercício da jurisdição. Ela tem, na realidade, escopos sociais (pacificação com justiça, educação), políticos (liberdade, participação, afirmação da autoridade do Estado e do seu ordenamento) e jurídico (atuação da vontade concreta do direito)" (DINAMARCO, Cândido. A instrumentalidade do processo, op. cit., p. 387).

¹⁹ DINAMARCO, Cândido. A instrumentalidade do processo, op. cit., pp. 273/274.

apenas como uma fase inócua do processo, vem, certamente, de encontro aos anseios da sociedade contemporânea, carente de uma justiça eficiente, mas principalmente, ágil.

O instituto existe no direito brasileiro desde a Constituição do Império, de 1824, arts. 161²⁰ e 162, sendo que o art. 162 atribuía a juízes de paz a condução daquela providência, então de caráter pré-processual. Atualmente a conciliação tem desempenhado papel importante não apenas no processo do trabalho, conforme a CLT, arts. 667, “b”, 764, 831, parágrafo único, 850, 860 e ss., mas, também, no processo civil. A Lei nº 968/49 estabeleceu conciliação ou acordo nos processos de desquite litigioso, enquanto a Lei nº 5.478/1968 disciplinou o rito especial nas ações de alimentos. No início da vigência do atual Código de Processo Civil, desde 1º de janeiro de 1974, a audiência de conciliação era prevista apenas para as ações que seguiam o procedimento sumaríssimo, então previsto na lei adjetiva (hoje denominado sumário, conforme modificação introduzida pela Lei 8.952/94), sendo estendida mais tarde ao procedimento ordinário, na ocasião do “primeiro ciclo de reformas”, ocorrido em 1994. Logo depois, quando da conversão do Juizado de Pequenas Causas em Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei 9.099/95), igual obrigatoriedade foi atribuída no caso das ações cíveis promovidas perante os Juizados Especiais.

Do instituto da Conciliação pode-se inferir que seria uma via para a solução amigável de um litígio por iniciativa dos juízes²¹. Por exemplo, em matéria processual civil, antes de iniciar a instrução de processo que verse **sobre direitos patrimoniais privados**, o juiz tenta, de ofício, conciliar as partes. O termo de conciliação, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, tem valor de sentença. A busca da conciliação durante um processo judicial, é medida salutar para a solução dos conflitos, e contribui de forma eficaz para abreviação do tempo das demandas

²⁰ A redação do primeiro desses artigos é a seguinte: “Art. 161. Sem se fazer constar que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará processo algum”.

²¹ “A finalidade da conciliação é a de alcançar-se, através de procedimento independente, como se o juiz se pusesse ao lado das partes, e não em frente, a decisão judicial da lide. Tal encontro entre partes e juiz está fora do princípio da publicidade e como que se afasta da linha característica da litispendência. A função do juiz é tentar que fique fora do litígio a solução da questão. (...) Todas as dúvidas sobre o direito ou sobre os direitos das partes, no plano do direito material e no plano do direito processual, ficam desfeitas. Daí a eficácia sentencial do acordo conciliatório.” (MIRANDA, Pontes de. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo : Ed. Forense, 1974, tomo V, p. 15).

entre os jurisdicionados. Lembre-se que o Código de Processo Civil estabelece como um dos deveres do juiz o de tentar, **a todo tempo**, conciliar as partes. Trata-se de uma obrigação legal, além de um impulso muito humano de procurar minimizar os atritos entre as pessoas. Atento a essa realidade, o legislador, movido pelas necessidade da sociedade em geral, bem como, da comunidade jurídica em especial, tem procurado criar, ao longo do tempo, mecanismos processuais para estimular e melhorar a conciliação entre as partes, nos diversos procedimentos judiciais de natureza cível em nosso país, aproveitamento a audiência conciliatória, como meio eficaz, de agilização dos procedimentos judiciais.

Recentemente, a Ministra Nancy Andrigh, apresentou importante requerimento ao CNJ, solicitando que cada acordo obtido por meio de uma ação de conciliação seja computado como uma sentença, para fins estatísticos, sendo acolhido por unanimidade, pelo plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no dia dez, de outubro, de dois mil e seis (10 /10/2006). O pedido foi encaminhado ao CNJ pela ministra do Superior Tribunal de Justiça (STJ), após conversa com juízes de primeiro grau, quando a ministra sentiu uma grande preocupação com esses magistrados, que destacaram que o acordo, não sendo contado como sentença, reduz sensivelmente os índices de produtividade nas estatísticas dos tribunais. Segundo a ministra Nancy, a adoção desse procedimento é fundamental para o êxito do Movimento pela Conciliação. "Como o juiz é a grande mola propulsora que alavancará o sucesso do Movimento, penso que esse incentivo concorrerá para aumentar o sucesso do Projeto", destacou a ministra em seu pedido.

3.2 A Audiência de Conciliação e sua oportunidade

Muitas são as oportunidades dadas ao Magistrado pela legislação processual, para a busca da conciliação. O artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, prescreve que "ao juiz compete tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes". In verbis :

“ Dos Poderes, dos Deveres e da Responsabilidade do Juiz “

Art. 125 - O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:

I - assegurar às partes igualdade de tratamento;

II - velar pela rápida solução do litígio;

III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça;

IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. (Acrescentado pela Lei 8952/94).

Ainda, quando da realização da audiência de instrução e julgamento, segundo o artigo 448, do CPC, antes de se iniciar a instrução, “o juiz tentará conciliar as partes”²². Não suficiente tais recomendações inseridas no Código de Processo, em obediência ao princípio da maior celeridade processual, o legislador determinou, em emendas que alteraram a legislação processual, a realização de audiência de tentativa de conciliação, nas ações que seguem o procedimento comum ordinário²³ (art. 331, CPC) e sumário²⁴ (art. 277, CPC), além das ações que

²² Art. 448 - Antes de iniciar a instrução, o juiz tentará conciliar as partes. Chegando a acordo, o juiz mandará tomá-lo por termo.

²³ Título VIII -Do Procedimento Ordinário- Capítulo V -Do Julgamento Conforme o Estado do Processo- Seção III -Da Audiência Preliminar- (Alterado pela Lei 10444/02). Art. 331 - Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes, e versar a causa sobre direitos que admitam transação, o juiz designará audiência preliminar, a realizar-se no prazo de 30 (trinta) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. (Alterado pela Lei 10444/02)

§ 1º - Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença. (Acrescentado pela Lei 8952/94)

§ 2º - Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, o juiz fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário. (Acrescentado pela Lei 8952/94)

§ 3º Se o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção, o juiz poderá, desde logo, sanear o processo e ordenar a produção da prova, nos termos do § 2º. (Acrescentado pela L Lei 10444/02)

²⁴ Capítulo III -Do Procedimento Sumário- Art. 277 - O juiz designará a audiência de conciliação a ser realizada no prazo de trinta dias, citando-se o réu com a antecedência mínima de dez dias e sob a advertência prevista no § 2º deste artigo, determinando o comparecimento das partes. Sendo ré a Fazenda Pública, os prazos contar-se-ão em dobro. (Alterado pela Lei 9245/95)

§ 1º - A conciliação será reduzida a termo e homologada por sentença, podendo o juiz ser auxiliado por conciliador. (Acrescentado pela L Lei 9245/95)

§ 2º - Deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença. (Acrescentado pela L Lei 9245/95)

§ 3º - As partes comparecerão pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. (Acrescentado pela L Lei 9245/95)

tramitam perante os Juizados Especiais, no âmbito da Justiça Estadual (Lei 9.099/95) e Justiça Federal (Lei 10.259/01).

Deve-se ressaltar a diferença entre o art. 331 inovado e o disposto no art.448. O art. 331 instituiu um momento processual destacado, especial, para uma audiência com a finalidade específica de conciliação das partes e o art. 448 determina que, antes de iniciar a audiência de instrução e julgamento, o juiz tente conciliar as partes. Assim, enquanto um determina momento processual solene para a realização da tentativa de conciliação, outro dispõe que na hipótese desta não ocorrer, a tentativa poderá ser renovada às partes antes do juiz iniciar a audiência de instrução e julgamento, não se fazendo tais artigos, similares ou antagônicos.

Analisando-se os artigos da legislação mencionada, inferire-se que a intenção de tais mudanças foi aperfeiçoar, ao longo da vigência do Código de Processo Civil e legislação especial, os mecanismos processuais, para buscar uma rápida e eficiente solução dos conflitos, diminuindo o número de atos processuais, e com isso, encurtando o tempo de duração das demandas, já que em sua maioria, duram em média de quatro a oito anos, as vezes, até mais, desde sua distribuição até seu trânsito em julgado. Assim, para todos os procedimentos mencionados, prescreve a legislação processual que a audiência preliminar de conciliação, deve ocorrer no prazo de até 30 dias, contados da distribuição dos feitos. O que infelizmente não é respeitado, pois muitas vezes o processo nem ao menos é autuado e registrado, fazendo com que as audiências sejam realizadas, em média entre 6 a 9 meses.

§ 4º - O juiz, na audiência, decidirá de plano a impugnação ao valor da causa ou a controvérsia sobre a natureza da demanda, determinando, se for o caso, a conversão do procedimento sumário em ordinário. (Acrescentado pela L Lei 9245/95)

§ 5º - A conversão também ocorrerá quando houver necessidade de prova técnica de complexidade. (Acrescentado pela L Lei 9245/95)

3.3 PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DOS NÚCLEOS DE CONCILIAÇÃO DAS VARAS DE FAMÍLIA DE CURITIBA.

Como analisado, a celeridade e concreta atuação da tutela jurisdicional, podem ser alcançadas através do instituto da conciliação, particularmente nesse estudo, tal ação foi direcionada as Varas de Família de Curitiba, devido as estatísticas que demonstraram que aproximadamente 70% das causas atendidas pela Assistência Judiciária Gratuita dizem respeito matéria de Família. Entretanto, não basta que o Núcleo de Conciliação das Varas de Família cumpra sua função social, é necessário que tal instituto esteja em conformidade com a legislação, demonstrando sua legalidade, mas principalmente, sua LEGITIMIDADE, requisito indispensável para que qualquer iniciativa, governamental ou não, mantenha-se dentro das diretrizes estabelecidas por um Estado Democrático de Direito, como é o caso brasileiro.

Preliminarmente cumpre analisar que a Constituição Federal determina que os estados organizem a sua Justiça Estadual, observando os princípios constitucionais federais, dessa forma, a Competência atribuída as Varas de Família de Curitiba, esta disposta na Lei Estadual nº 7297, de 8 de janeiro de 1980. Este diploma legal dispõe sobre a Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e disciplina o funcionamento dos órgãos incumbidos da administração da Justiça e de seus serviços auxiliares. Vislumbra-se no art. 221 da aludida legislação, in verbis:

“ Art. 221. Aos Juízes das Varas de Família, de 1º a 4º, compete por distribuição:

I- processar e julgar as ações de nulidade e anulação de casamento e desquite; as relativas ao estado civil das pessoas; as fundadas diretamente em direitos e deveres entre os cônjuges, pais e filhos; as relativas à filiação e ao reconhecimento de filhos; cumuladas ou não com petição de herança; e as concernentes ao regime de bens de casamento;

II- conhecer as causas de alimentos e daquelas sobre a posse e guarda de filhos menores, nas questões entre os pais ou entre estes e terceiros;

III- conhecer das causas de extinção, suspensão e perda do pátrio poder, nos casos dos artigos 392, números II e IV, 393, 394, 395 e 406, inciso II, do Código Civil, incumbindo-lhes nestes casos nomear, remover e destituir tutores, exigir destes as garantias legais, conceder-lhes autorização e tomar-lhes as contas;

IV- autorizar alienação, hipotecas e constituição de ônus relativamente aos bens dotais;

V- autorizar os pais a praticarem atos dependentes de consenso judicial, relativamente à pessoa e aos bens dos filhos, bem como os tutores, relativamente aos menores sob tutela, nos casos do inciso III;

VI- dispensar publicação de proclamas;

VII- suprir o consentimento;

VIII- celebrar casamentos e processar os pedidos de registros de casamentos nuncupativos;

IX- decidir dos impedimentos opostos aos contraentes;

X- proceder à ratificação dos casamentos nuncupativos;

XI- processar e julgar justificação de idade dos contraentes, nos autos de habilitação de casamento, determinando abertura de assento e exibição da respectiva certidão;

XII- dar cumprimento aos mandados para averbação de mudança de estado civil, resultante de sentença;

XIII- ordenar o registro de bem de família;

XIV- prover o registro dos infantes ex-opostos.”

Dessa forma, delimita-se a atuação do Núcleo, em conformidade com a Legislação Estadual, às ações e procedimentos arrolados neste artigo, como sendo competência das Varas de Família, de 1^a a 4^a.

No que tange a questão processual do instituto, além da fundamentação legal da utilização da conciliação em quase toda a prestação jurisdicional, como efetivo método para imprimir maior celeridade ao processo, encontra-se no Código de Processo Civil (*Livro I; Do Processo de Conhecimento; Título VIII; Do Procedimento Ordinário; Capítulo VII; Da Audiência; Seção II; Da Conciliação*) nos arts. 447 à 449, disciplinada a Conciliação, e mais especificamente no art.447. In verbis :

Art. 447 - Quando o litígio versar sobre direitos patrimoniais de caráter privado, o juiz, de ofício, determinará o comparecimento das partes ao início da audiência de instrução e julgamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - EM CAUSAS RELATIVAS À FAMÍLIA, TERÁ LUGAR IGUALMENTE A CONCILIAÇÃO, NOS CASOS E PARA OS FINS EM QUE A LEI CONSENTE A TRANSAÇÃO.

Assim, nos procedimentos de família, que são a competência do Núcleo, poder-se-ia, processualmente, admitir a conciliação nos casos que se procederia a transação. Convém também acentuar que muitas das ações previstas para competência do Núcleo admitem o uso da jurisdição voluntária, prevista no código de processo nos artigos 1103 à 1210²⁵, aproximando muito o Núcleo, do processo civil.

3.4 PRINCÍPIOS INSERIDOS NO NÚCLEO

No âmbito da presente exposição, importa considerar os ditos princípios constitucionais processuais inseridos na estrutura de **criação e manutenção** do Núcleo, sendo estes, os vetores interpretativos de direito processual que se encontram esculpido na Constituição Federal. Não se confundindo com os princípios processuais constitucionais que, diversamente, regulam o exercício da jurisdição constitucional.

Princípios são os pilares de sustentação da norma, pois não se vincularem a fatos específicos, apenas fixam uma prescrição genérica e abstrata. Assim, enquanto as normas prescrevem condutas os princípios prescrevem a própria conduta de criação da norma. Conforme lição do eminente jusfilósofo José Souto Maior Borges: “(...) é o princípio que iluminará a inteligência da simples norma; que

²⁵ “ Trata-se, portanto, de atividade extraordinariamente desempenhado pelo poder judiciário, sem que faça parte de sua destinação de resolver os conflitos de interesses a ele submetidos, em que aquele apenas chancela a vontade manifestada pelos interessados, que disso necessitam para conferir eficácia a essa manifestação. Assim, se for enfatizado o prisma da *solução de conflitos*, a jurisdição voluntária afasta-se da noção tradicional, dita “contenciosa”.(WAMBIER, Luiz Rodrigues. Curso Avançado de Processo Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento, v.1/ Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida, Eduardo Talamini; coordenação Luiz Rodrigues Wambier. 4. ed. Ver., atual. E ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p.43)

esclarecerá o conteúdo e os limites da eficácia da normal constitucionais esparsas, as quais têm que harmonizar-se com ele.”

3.4.1 Princípio da Inafastabilidade do Judiciário

No Decreto Judiciário nº 039-DM, mais especificamente no artigo 2º, tem-se : “ Art.2º. Os Núcleos de Conciliação destinam-se a atender as pessoas economicamente carentes, assim consideradas na forma da Lei Federal nº 1060/50, **para homologação judicial** de acordos relativos à matéria de competência das Varas de Família.” Deste artigo pode-se inferir a tentativa de concretização do acesso ao judiciário por todas as camadas da sociedade, bem como, fazendo com que tal prestação seja o mais rápida e eficaz. Segundo dispõe a Constituição Federal em seu art. 5º, XXXV, *verbis*:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;”

Deve-se interpretar que essa norma garante a todos o direito a uma prestação jurisdicional efetiva, pois o Estado, segundo Marinoni, após proibir a autotutela (salvo casos previstos em lei), assumiu o monopólio da jurisdição. Como contrapartida dessa proibição, conferiu aos particulares o direito de ação, até bem pouco tempo compreendido como direito à solução do mérito.

Teori Albino Zavascki, assevera que a Constituição Federal assegura a quem litiga em juízo vários direitos fundamentais, enfeixados no princípio do “devido processo legal”. Do conjunto dos referidos direitos, destacam-se o direito à efetividade da jurisdição e o direito à segurança jurídica. Sob a denominação de direito à efetividade da jurisdição designa o conjunto de direitos e garantias que a Constituição atribuiu ao indivíduo que, impedido de fazer justiça por mão própria, provoca a atividade jurisdicional para vindicar bem da vida de que se considera titular. A este indivíduo devem ser assegurados meios rápidos e eficazes, de exame da demanda trazida à apreciação do Estado. Eficazes, no sentido de que devem ter

aptidão de propiciar ao litigante vitorioso a concretização fática da sua vitória. Um provimento inefetivo não concede a medida necessária, o que significa, em última análise, denegação da tutela pleiteada.

Dessa maneira, por ser garantia individual do cidadão, o Estado está obrigado à prestação jurisdicional, sempre que lhe seja posta uma determinada lesão ou ameaça a direito, cabendo a ele a competência para a decisão final. Isto porque, é o Estado quem detêm o monopólio da atividade jurisdicional. O ilustre constitucionalista Alexandre de Moraes²⁶ afirma que:

“O fato de a Constituição Federal reconhecer a todas as pessoas o direito a obter a tutela judicial efetiva por parte dos juizes ou tribunais no exercício de seus direitos e interesses legítimos não a desobriga ao cumprimento às condições da ação e pressupostos processuais legalmente estabelecidos. Dessa forma, essas previsões não encontram nenhuma incompatibilidade com a norma constitucional, uma vez que se trata de requisitos objetivos e genéricos, que não limitam o acesso à Justiça, mas regulamentam-no.”

Nesse diapasão, Arruda Alvim²⁷ reitera que o albergue dessa garantia constitucional não exonera do litigante o preenchimento das condições da ação e outros pressupostos legais previamente estabelecidos, desde que não sejam limitadores do real direito de ação.

Com isso, tal garantia configura um dos alicerces do Estado de Direito, sendo que toda lesão ou ameaça a direito não deve configurar obstáculo ao pleno exercício do direito de ação, haja vista que surge um direito subjetivo público ao cidadão de ter a sua pretensão analisada pelo Poder Judiciário, mesmo sendo tal aspiração de natureza homologatória, conforme o Decreto nº 039, pois certas homologações implicam diretamente em lesão ao cidadão que dela não possa dispor, como por exemplo num caso de simples conversão de separação em divórcio, para que o envolvido, que já possua outra companheira, possa com esta contrair matrimônio e continuar sua vida.

²⁶ MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 2002, p. 292.

²⁷ ALVIM, Arruda. Manual de Direito Processual Civil. 2000, p.183.

3.4.2 Princípio do Devido Processo Legal (Efetividade da Tutela Jurisdicional)

Também conhecido como “due process of law”, é uma garantia constitucional outorgada ao cidadão, segundo a qual ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º, LIV, CF).

Porém, muito mais do que uma garantia, o devido processo legal é um princípio norteador do ordenamento jurídico, tendo entre seus objetivos ensejar a qualquer pessoa, litigante ou acusada, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, bem como os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV, CF). Assim, o devido processo legal não está consubstanciado apenas em um princípio constitucional, mas num princípio que rege todo o sistema jurídico pátrio, informando a maneira como realizar-se-ão todos os procedimentos processuais, assim como os administrativos, neste caso, o funcionamento e manutenção do Núcleo de Conciliação da Vara de Família.

Como atributos do conceito do devido processo legal, pode-se dizer ainda, que o mesmo assegura que as “ relações estabelecidas pelo Estado sejam participativas e igualitárias.”

Analisando-se este princípio sob a ótica material ou substancial, o devido processo legal significa a busca da justiça, valor filosófico que se intensificou desde o advento das revoluções burguesas e do Estado liberal, em fins do séc. XVIII, portanto, o caráter individual do conceito de justiça passou desde a primeira metade do século XX a um contorno social, bem mais abrangente.

Pode-se encontrar o devido processo legal substantivo em todos os ramos do Direito, sempre significando a busca de efetivação de princípios correspondentes. Por exemplo: no direito administrativo, está presente na tutela da legalidade, da moralidade pública, da impessoalidade, da eficiência da máquina administrativa e da publicidade dos atos governamentais. Pelo substantivo devido processo legal, o Poder Judiciário, tanto se resguarda e garante a própria independência, respeitada a harmonia com os demais Poderes – dever constitucionalmente determinado -, quanto protege os indivíduos contra ações arbitrárias e opressoras dos diversos órgãos e entes do Estado. Saliente-se, que não se trata, nessa ocasião, como ocorre com o devido processo legal formal, de

mera aplicação da lei que convier a cada caso, não se assumindo uma postura mecanicista.

3.4.3 Instrumentalidade do Processo

Conforme ensinamentos de Kazuo Watanabe²⁸ "uma das vertentes mais significativas das preocupações dos processualistas contemporâneos é a da efetividade do processo como instrumento da tutela de direitos". Afirma ainda: "Do conceptualismo e das abstrações dogmáticas que caracterizam a ciência processual e que lhe deram foros de ciência autônoma, partem hoje os processualistas para a busca de um instrumentalismo mais efetivo do processo, dentro de uma ótica mais abrangentes mais penetrante de toda a problemática sócio-jurídica. Não se trata de negar os resultados alcançados pela ciência processual até esta data. O que se pretende é fazer dessas conquistas doutrinárias e de seus melhores resultados um sólido patamar para, com uma visão crítica e mais ampla da utilidade do processo, proceder ao melhor estudo dos institutos processuais – prestigiando ou adaptando ou reformulando os institutos tradicionais, ou concebendo institutos novos -, sempre com a preocupação de fazer com que o processo tenha plena e total aderência à realidade sócio-jurídica a que se destina, cumprindo sua primordial vocação que é a de servir de instrumento à efetiva realização dos direitos. É a tendência ao istrumentalismo que se denominaria substancial em contraposição ao instrumentalismo meramente nominal ou formal".

Para José Roberto dos Santos Bedaque, em sua obra *Direito e Processo*, "a ciência processual no Brasil encontra-se na fase de sua evolução que autorizada doutrina identifica como instrumentalista. É a conscientização de que a importância do processo está em seus resultados".²⁹

Nessa linha evolutiva da processualística, o direito processual passou por momento metodológico que a doutrina denomina de autonomia e conceitual.

²⁸ WATANABE, Kazuo. *Da Cognição no Processo Civil*. 2ª edição, Campinas: Bookseller, 2000, p. 19-20-21.

²⁹ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e Processo – Influência do Direito Material sobre o Processo*. São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 14 apud Cf. Dinamarco, *A Instrumentalidade*, passim.

Modernamente a imprescindibilidade do instrumento para a própria sobrevivência do direito material, faz necessário que o processualista passe a se preocupar com os resultados de sua atividade.³⁰

Oportuna é a colocação do Prof. Bedaque quando diz que "talvez a noção mais importante do direito processual moderno seja a de instrumentalidade, no sentido de que o processo constitui instrumento para a tutela do direito substancial. Está a serviço deste, para garantir sua efetividade. A consequência dessa premissa é a necessidade de adequação e adaptação do instrumento ao seu objeto. O processo é um instrumento, e, como tal, deve adequar-se ao objeto com que opera. Suas regras técnicas devem ser aptas a servir ao fim que se destinam, motivo pelo qual se pode afirmar ser relativa a autonomia do direito processual".³¹

3.4.4 O Princípio da Celeridade Processual

A Emenda Constitucional n.º 45, promulgada no ano de dois mil e quatro, teve como uma de suas finalidades combater a morosidade na entrega da prestação jurisdicional, razão pela qual inseriu o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição da República³², plasmando assim, expressamente, o Princípio da Celeridade, que passou a figurar entre os direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Saliente-se, que o direito a um processo com duração média aceitável, também pode se dizer consequência direta do devido processo legal, expresso no artigo 5.º, inciso LIV, da Constituição Federal, como explica José Rogério Cruz e Tucci, em texto anterior à Emenda Constitucional n.º 45, de 2004, " que desdobram-se estas -garantias do devido processo legal- na garantias do acesso à justiça; do juiz natural ou pré-constituído; de tratamento paritário dos sujeitos parciais do

³⁰ Cf. Bedaque, Direito e Processo – Influência do Direito Material sobre o Processo, cit., p. 18.

³¹ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Direito e Processo – Influência do Direito Material sobre o Processo. São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 18 apud Cf. Cappelletti, Proceso, pp. 24 e ss..

³² Dispõe o inciso: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"

processo; da plenitude da defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes; da publicidade dos atos processuais e da motivação das decisões jurisdicionais; e, da tutela jurisdicional dentro de um lapso temporal razoável.”³³ Conclui-se, portanto, que, também no direito pátrio, o acesso ao processo sem protelamento ilegal, como uma das bases do devido processo legal, vem expressamente assegurado ao membro da comunhão social por norma de aplicação imediata (art.5º, §1, CF).

Uma decisão judicial muitas vezes é ineficaz, por mais justa e correta que possa se apresentar, quando a prestação jurisdicional é entregue ao jurisdicionado em momento que não mais interessa, nem mesmo o reconhecimento e a declaração do direito pleiteado, como muitas vezes ocorriam nas varas de família. É evidente que, “ se a prestação jurisdicional não é entregue contemporaneamente aos anseios do usuário do Judiciário, o próprio direito pode perecer, uma vez que o seu reconhecimento intempestivo, na maioria das vezes não interessa ao seu titular por não estar apto a produzir os efeitos desejados e necessários”.³⁴

O processo serve como instrumento de pacificação social, devendo ser capaz de produzir resultados efetivos na vida das pessoas, como também deve ser realizado tempestivamente e mediante soluções justas. É finalidade precípua do Estado Democrático de Direito assegurar a tutela jurisdicional de forma célere e eficaz. Nesse sentido Luiz Guilherme Marinoni aduz : “Uma leitura mais moderna, no entanto, faz surgir a idéia de que essa norma constitucional garante não só o direito de ação, mas a possibilidade de um acesso efetivo à justiça e, assim, um direito à tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva. Não teria cabimento entender, com efeito, que a Constituição da República garante ao cidadão que pode afirmar uma lesão ou uma ameaça a direito apenas e tão-somente uma resposta, independentemente de ser ela efetiva e tempestiva. Ora se o direito de acesso à justiça é um direito fundamental, porque garantidor de todos os demais, não há como imaginar que a Constituição da República proclama apenas que todos têm o direito a uma mera resposta do juiz. O direito a uma mera resposta do juiz não é

³³ CRUZ E TUCCI, José Rogério. Garantia do processo sem dilações indevidas. In: CRUZ E TUCCI, José Rogério. Garantias constitucionais do processo civil – Homenagem aos 10 anos da Constituição Federal de 1988. São Paulo: RT, 1999. p.259-260.

³⁴ PALHARINI JÚNIOR, Sidney. Celeridade processual – garantia constitucional pré-existente à EC n. 45 – alcance da “nova” norma (art.5º, LXXXVIII, da CF). Reforma do Judiciário. Primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional n. 45/2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.p.768.

suficiente para garantir os demais direitos e, portanto, não pode ser pensando como uma garantia fundamental de justiça.”

Em sendo assim, percebe-se que o Decreto nº 039, em seu artigo 4º, § 1º; “ Após a Homologação do acordo e havendo concordância do Ministério Público, será dispensado o prazo recursal, ocasião em que poderão ser expedidos os ofícios e mandados necessários a efetivação da tutela jurisdicional homologatória ”; coaduna com a busca da maior rapidez na realização da justiça, tendência atual e comum à algumas normas infraconstitucionais (Lei n.º 9.099/95, que prevê a criação dos Juizados Especiais, como também a Lei n.º 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais Federais) que como o Decreto 039, visam a celeridade processual.

Conclui-se, dessa maneira, que o Princípio da Celeridade mostra que não basta garantir ao jurisdicionado o acesso ao Poder Judiciário e os meios adequados para a sua defesa, faz-se de suma importância conferir a tutela pleiteada dentro de um prazo razoável, sob pena de se tornar ineficiente.

3.4.5 Princípios informativos

3.4.5.1 Princípio Econômico

Deve ser a fonte de inspiração tanto do legislador, como do operador do direito (juiz, advogado, promotor), para se obter o máximo rendimento com o mínimo de dispêndio. O processo também, segundo este princípio, tem que ser acessível a todos quantos dele necessitem, inclusive no que diz respeito ao custo.

3.4.5.2 Princípio Político

A estrutura do processo, ou seja, suas regras disciplinadoras, devem estar conforme a organização política adotada no país. Assim, a normatização processual num Estado democrático de Direito, deve ser coerente com a concepção democrática com que se moldam as estruturas públicas. O princípio político significa

que o processo deve ter o máximo rendimento possível, como garantia da sociedade, com o mínimo de sacrifício de liberdade individual.³⁵

³⁵ WAMBIER, Luiz Rodrigues. Op. cit. p. 69.

4 FUNCIONAMENTO DO NÚCLEO

Como dito na introdução, o instituto foi concebido no ano de noventa e oito, pela Ilustríssima Doutora JOECI CAMARGO, juíza titular da 4ª Vara de Família, a qual percebeu que o juiz, muito embora não possua o condão, de resolver todos os problemas da sociedade, ainda assim, como parte integrante do Estado, propriamente dito, não pode eximir-se de contribuir para a consecução de seus objetivos e dentro de suas limitações, no espaço que o sistema lhe reservou para atuar, “aumentar a passagem” em direção ao eficaz reconhecimento dos direitos. Para tanto, deve desapegar-se da antiga noção de magistrado; restrito ao processo, intocável e afastado dos anseios dos jurisdicionados; e empenhar-se na vontade de mudar o presente estado social.

O núcleo foi efetivamente criado em março de 2003, por meio do decreto nº 039 – D.M., no qual o presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Dr. Otto Sponholz na época, criava na Comarca de Curitiba, os NÚCLEOS DE CONCILIAÇÃO DAS VARAS DE FAMÍLIA, verbis : “ Art. 1º Ficam criados na Comarca de Curitiba os Núcleos de Conciliação das Varas de Família ”.

O Núcleo se propõe a buscar mecanismos destinados à realização de acordos conciliatórios, tanto em demandas ajuizadas, quanto em conflitos ainda não jurisdicionalizados, aos “economicamente carente”, nos moldes da Lei Federal nº 1060/50, nos conflitos relativos a competência das Varas de Família de Curitiba, como descrito na Lei de Organização judiciária do Estado do Paraná (Lei Estadual nº 7297, de 8 de janeiro de 1980, art. 221). Esta iniciativa, baseada em procedimentos simplificados e informais, visa reduzir o número de processos que se acumula na Vara de Família, alcançando as ações em trâmite, bem como as ocorrências que possam vir a se transformar em futuras demandas judiciais. Atente-se, que como dito em capítulo anterior, o funcionamento e existência do Núcleo pode ser baseado nos princípios arrolados, como entendida também, do pressuposto de licitude (art. 5º, II, da CF, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei;”)

Quanto a manutenção do Núcleo, ressalve-se que apresenta custo zero ao erário público, utilizando-se da estrutura material e dos recursos humanos já existentes ou de fácil arrecadação, em consonância ao artigo 3º do Decreto 039,

que diz: “ Art. 3º. Os Núcleos de Conciliação funcionaram nas Faculdades de Direito, nas Ruas da Cidadania criadas pela Prefeitura de Curitiba ou em qualquer outro local adequado à prestação da tutela jurisdicional específica prevista no art. 2º deste Decreto”. Bem como, seu funcionamento deve acontecer desde que seja “ celebrado convênio aprovado pelo Presidente do Tribunal de Justiça e sem qualquer ônus para o Poder Judiciário, por intermédio do qual deverá a entidade fornecer toda estrutura funcional para tanto necessária”, conforme § 1º, do referido artigo. A conciliação, conforme o momento em que for entabulado o acordo, pode ocorrer quando já ajuizada a ação, ou mesmo, na fase pré-processual, também conhecida como informal, nas hipóteses de conflitos ainda não jurisdicionalizados.

4.1 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA COMO REQUISITO PARA PARTICIPAÇÃO DO PROJETO

Como dispõe o decreto de criação do Núcleo de Conciliação (Decreto Judiciário nº 039-DM, art.2º), tal regime destina-se ao atendimento de pessoas economicamente carentes, nos moldes da Lei Federal nº 1060/50, assim cumpre algumas considerações acerca da Assistência Judiciária.

A assistência jurídica integral e gratuita é uma obrigação do Estado, de acordo com o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal, aos que comprovarem insuficiência de recursos. Tal disposição esta plasmada especificamente na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

O artigo 3º da Lei 1.060/50 diz que a assistência judiciária gratuita compreende as seguintes isenções:

- a.**Taxas judiciárias e selos;
- b.**Emolumentos e custas devidos aos juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da Justiça;
- c.**Despesas com publicações indispensáveis no jornal que divulga os atos oficiais;

d. Indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual, nos Estados;

e. Honorários de advogados e peritos.

A Lei nº 10.317/01 acrescenta um inciso ao artigo 3º da Lei 1.060/50, ampliando os motivos de isenções com as seguintes despesas: "... despesas com a realização do exame de código genético - DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade". Assim, desde que a autoridade judiciária requisite, as pessoas que não possuem condições para pagar um exame de código genético - DNA para comprovar a paternidade ou maternidade alegada, poderão fazê-lo através da justiça gratuita.

4.2 A conciliação na fase pré-processual

Esta modalidade pode ser entendida como um procedimento pré-processual, pois precede a instauração da ação, acontecendo como procedimento externo à jurisdição, quando os próprios interessados buscam a solução do conflito, com o auxílio dos colaboradores do projeto. A logística do Núcleo opera-se nas unidades, onde foi celebrado convênio (Faculdades de Direito, Ruas da Cidadania da Prefeitura de Curitiba ou em qualquer outro local adequado à prestação da tutela jurisdicional específica), aonde a pessoa que busca a assistência passará por uma triagem, realizada pelos alunos das faculdades e conciliadores selecionados pelo Juízo do Núcleos (assistentes sociais, psicólogos), com o Ministério Público e a Ordem dos Advogados.

Após esta seleção, os casos que se enquadrarem nas tutelas e requisitos necessários para participação do programa, terão suas datas marcadas para voltar ao pólo do Núcleo onde iniciaram o atendimento, ou encaminhados para o pólo do Núcleo existente na própria Vara de Família. Neste dia, caso seja obtido o acordo em sede de conciliação pré-processual (informal), reduz-se a termo a audiência, homologa-se o mesmo, e havendo concordância do Ministério Público, dispensa-se o prazo recursal, ocasião em que poderão ser expedidos os ofícios e mandados

necessários a efetivação da tutela jurisdicional homologatória, a qual pode se constituir em título executivo extrajudicial. Lembre-se, que o magistrado comparecerá ao Núcleo para, ouvido o Ministério Público, homologar acordos “**previamente entabulados** pelos procuradores das entidades conveniadas na forma do art.3º, § 1º, do Decreto 039.”

Essa maneira de atuação se constitui num método de prevenção de litígios, funcionando como opção alternativa ao ingresso na via judicial, diminuindo, dessa forma, o número de demandas nas Varas e reduzindo o tempo para solução das pendências, sendo acessível a todos que se enquadrem na previsão do artigo 2º do Decreto 039. Evidencie-se, que o uma das características fundamentais dessa modalidade de conciliação é a promoção de encontros entre os interessados, nos quais um conciliador buscará obter o entendimento e a solução das divergências por meio da composição, antes de ajuizada a ação.

4.3 A conciliação processual

Nos casos das demandas ajuizadas, não ocorrerá a triagem nas unidades conveniadas, tendo em vista que a ação já esta em andamento. Acontece que nessas situações, após distribuída a ação, a respectiva Vara remeterá os autos, preliminarmente ao Núcleo de Conciliação localizado na própria Vara de Família, ou mesmo para alguns pólos avançados, sendo que após, segue o mesmo rito das ações não ajuizadas (conciliação informal), sendo marcada a audiência de conciliação, em separado. Ocorrendo o acordo, lavra-se o termo para homologação, passando a valer como título executivo judicial, e não acontecendo, os autos retornam a Vara de origem, prosseguindo o processo conforme o rito específico da respectiva ação.

Evidencie-se que um dos grandes méritos do Núcleo é a celeridade imprimida às ações realizadas através do projeto, devido a dispensa do prazo recursal, art.3º, §1, bem como sua gratuidade, tornando-se uma solução acessível a quem necessita de alguma prestação da competência da Vara de Família.

5 JUSTIÇA NOS BAIRROS

O projeto Justiça nos Bairros é um prolongamento do Núcleo de Conciliação, sendo que esta unidade judicial avançada constitui-se em extensão do Poder Judiciário, pois submete os casos ao crivo de um juiz de direito, amparado por uma infra-estrutura semelhante a de uma vara judicial, tudo de acordo com os objetivos que o projeto pretende alcançar : “atender famílias que convivem com pendências jurídicas, que não são resolvidas por falta de dinheiro, de tempo e até de informação”.

Salientou o Ministro do Supremo Tribunal Federal Cezar Peluso, em palestra ministrada na Faculdade de Direito do Largo de São Francisco (USP), no dia dezanove de maio de dois mil e seis (19/05/2006), sobre a Reforma do Judiciário, que “ a grande maioria da população brasileira não tem acesso à Justiça, nem sequer conhece a figura do juiz, promotor ou defensor público”. Nessa diapasão, através da Emenda Constitucional 45 de 2004, plasmou-se no texto constitucional tal forma democrática de acesso a justiça, verbis :

“Art. 125, § 7º; O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários”.

Estes braços do Núcleo de Conciliação, são instalados em locais distantes dos fóruns, das varas e dos juzados já existentes, em bairros densamente habitados, sendo assim, basicamente, um programa itinerante. Na cidade de Curitiba, acontece quinzenalmente, nos sábados, alternando-se os locais para o atendimento, das 8h às 17h. Nesta oportunidade uma equipe desloca-se com um “ônibus-cartório”, equipado com computadores, para uma das oito Ruas da Cidadania existentes nos bairros de Curitiba. No local, atende-se a população carente, que não possui condições para se deslocar até o Centro Cívico, onde funciona o núcleo. As pessoas passam, primeiramente, por uma triagem, sendo após, encaminhadas para o atendimento com assistentes sociais, psicólogos, advogados e acadêmicos voluntários.

Estes agentes conciliadores, analisam os casos que lhes são submetidos, podendo adotar providências meramente informais, visando apenas à tentativa de

conciliação pré-processual, ou não sendo obtida a conciliação, reduzir a termo o pedido do interessado, iniciando assim, atividade jurisdicional propriamente dita. Dessa forma, no procedimento informal, uma vez alcançada a conciliação, lavra-se termo de composição, que poderá ser entregue aos interessados ou encaminhado para homologação; não realizado o acordo, a parte autora será orientada para a imediata redução a termo de seu pedido, se inserido na competência da unidade, ou o direcionamento aos locais de atendimento para a propositura de uma ação.

As pessoas que procuram o projeto recebem atendimento não somente para assuntos de direito de família, pois, todos os profissionais que estão no núcleo participam do Justiça no Bairro. Além disso, existe uma parceria com a Prefeitura de Curitiba, que fornece a infra-estrutura necessária, inclusive para resolver alguns casos diferentes. Se, por exemplo, tem-se uma mãe que está buscando a separação e possui, também, o marido alcoólatra, ou ainda, o filho viciado em drogas, não se procede apenas à separação, mas disponibiliza-se a família um tratamento gratuito oferecido pela prefeitura. Ou mesmo, quando a guarda do filho ocasiona a mudança de endereço e a criança pode ficar sem escola, a prefeitura já faz a matrícula da criança na escola mais próxima ao novo endereço.

Só nos três primeiros meses de 2005 foram atendidas quatro mil pessoas nas Ruas da Cidadania do Bairro Novo, Boqueirão, Cajuru e Boa Vista. O programa “Justiça no Bairro” já levou atendimento judicial rápido e gratuito para 20 mil pessoas desde 2004. No ano de 2006, além de Curitiba, passaram a fazer parte do projeto a Região Metropolitana e algumas cidades do interior do estado, como Maringá e Londrina

6 EXPERIÊNCIAS EM OUTROS ESTADOS

No Rio Grande do Sul, no ano de 1994, foi implementado o Projeto “Conciliação Família”, com o objetivo precípua de reduzir o número de processos das varas de família e sucessões, abrangendo praticamente todos os juizados de família da capital Porto Alegre, com exceção da 5ª vara. Este projeto compõe-se por um Juiz Substituto (de entrância final) e da respectiva estrutura cartorária, Promotor de Justiça e Defensor Público com atribuições específicas.

Ressalte-se que a iniciativa vincula somente ações litigiosas novas, recém ingressas em juízo – seu objetivo maior é a composição imediata da lide. Não havendo sucesso na tentativa conciliatória, o processo é devolvido à vara de origem para regular tramitação, normalmente com a citação já concretizada. Havendo acordo, este é homologado e remetido à vara de origem para as providências de encerramento do feito. O índice mensal demonstra que o número de conciliações oscila entre 55 a 70%, das ações remetidas ao projeto, sendo que a pauta de audiências normalmente não supera trinta dias de espera.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, instalou o setor de conciliação das Varas da Família e das Sucessões Central da Capital, que funciona no 17º andar do Fórum João Mendes Júnior, abrangendo as 12 Varas Centrais da Família. O projeto nasceu de uma experiência bem sucedida nas comarcas de Patrocínio Paulista e Serra Negra, de tal forma que acabou por incentivar a instalação da Conciliação nas Varas Centrais da Família. Outras duas experiências de conciliação na área de Família e Sucessões funcionam em Jundiaí e Santo Amaro.

O trâmite é semelhante a experiência paranaense: encaminhado o processo, se as partes comparecerem à sessão, e for obtida a conciliação, ela será reduzida a termo e homologada pelo juiz. Caso contrário, os autos retornarão ao cartório de origem, para prosseguimento normal, sem nenhum prejuízo no andamento da ação. As sessões de conciliação são realizadas nas salas de audiência das próprias varas da família, de acordo com a origem do processo, sendo, o local e horário das audiências previamente informado às partes.

Em Pernambuco, existe um Juizado Especial de Família no Fórum do Recife, com a Vara do Juizado Informal de Família, integrada por uma equipe interdisciplinar de psicólogos, assistentes sociais e terapeutas familiares.

Na Bahia o Núcleo de Conciliação Prévia foi criado pelo Tribunal de Justiça em outubro de 2002. Num primeiro momento, o Núcleo de Conciliação Prévia tem como objeto as ações de divórcio, separação judicial, regulamentação do direito de visita aos filhos, ações relativas à união estável e pensão de alimentos. O Núcleo funciona de forma centralizada, num cartório especial, contando com a participação de psicólogos e assistentes sociais, cuja atuação, sempre a critério do juiz, se dará no sentido de motivar as partes para o acordo, além de conciliadores que auxiliarão o juiz na condução das audiências prévias de conciliação. A iniciativa visa diminuir a quantidade de processos nas Varas de Família, buscando o enxugamento das pautas e a celeridade processual. A parceria estabelecida com a Procuradoria Geral da Justiça, a Defensoria Pública do Estado e a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Bahia, possibilitou incorporar ao Núcleo promotores de justiça, defensores públicos e advogados que atuam nos Serviços ou Comissões de Assistência Judiciária, o que foi de importância fundamental para a concretização do projeto.

Quanto ao “Justiça nos Bairros”, projeto parecido pode ser encontrado em diversos Estados da Federação como, por exemplo, nos Estados do Amazonas, Mato Grosso do Sul, Amapá, Bahia, São Paulo, etc.

No Estado de São Paulo, por exemplo, o “Juizado Itinerante” atua apenas na Capital, havendo uma pauta preestabelecida pelo Tribunal de Justiça, que indica o dia, horário e o bairro, onde as pessoas poderão comparecer. Entretanto, a competência do Juizado Itinerante é a mesma do Juizado Especial Cível, diferentemente do Justiça nos bairros. Saliente-se, que mesmo antes da previsão constitucional, o Estado da Bahia, em 2002, já havia concebido o Projeto Justiça Itinerante, inspirado em experiências semelhantes realizadas no Amapá (Juizado Volante) e no Distrito Federal (Juizado Cível Itinerante).

7 OPINIÕES CRÍTICAS

A palavra crítica empregada no contexto da abordagem de um projeto de tamanha relevância social parece ser descabida. Entretanto, fazem-se necessários certos apontamentos importantes, fruto de um exame pormenorizado do instituto, e principalmente, despido de atitudes passionais. Buscando, destarte, se chegar ao fim desta jornada com sugestões que possam ser utilizadas para maior aprimoramento do Núcleo, objetivo fundamental de qualquer iniciativa Estatal, em relação a seus cidadãos.

Conta à mitologia Grega, que Aquiles era filho de Tétis (ninfã marinha) e de Peleu, Rei dos mirmidões da Tessália. Ao nascer, a mãe mergulhou o bebê no Estige, o rio infernal, para torná-lo invulnerável. Entretanto, a água não lhe chegou ao calcanhar pelo qual ela o segurava, tornando-se o único ponto fraco da criança, o proverbial "calcanhar de Aquiles". Análogo ao descuido de Tétis, os NÚCLEOS DE CONCILIAÇÃO DAS VARAS DE FAMÍLIA, não foram totalmente banhados no Estige, ficando parte de seu corpo desprovida de proteção, neste caso, não foi calcanhar, mas as pernas do Núcleo, seus conciliadores.

A vulnerabilidade do projeto reside na capacitação dos conciliadores/colaboradores do Núcleo. Conforme artigo 3º, o funcionamento das unidades dar-se-á através de convênio com as Faculdades de Direito, o que acarreta uma ação direta dos estudantes destas instituições nas relações e questões apresentadas para a busca da composição consensual. Assim a inexperiência de alguns acadêmicos, pode ser prejudicial ao projeto, não se podendo assegurar a efetiva qualificação das pessoas envolvidas, devido à baixa idade de alguns, ou mesmo, falta de conhecimentos resultantes da vivência subjetiva, ou seja, a conhecida "experiência de vida", obtida apenas com o transcorrer dos anos.

Saliente-se, que no caso de acordos mal entabulados, pode ser pleiteada Ação Anulatória pela parte que se sentir lesada, com previsão no art.486, do Código de Processo Civil, por vício de consentimento, conforme o Código Civil. Outra situação controversa é quanto à situação distinta do Núcleo em relação ao Juizado Especial (Lei 9099/95), o qual autoriza expressamente a conciliação por meio de Leigos, o que não ocorre com o Núcleo.

Uma solução ao problema, seria a oferta de treinamento aos conciliadores/colaboradores, não restringindo tal função apenas aos profissionais do direito ou estudantes das universidades, mas estendendo a pessoas de outros setores que possuam perfil e interesse de aprendizado nessa área, exigindo-se, em qualquer hipótese, ilibada conduta e idoneidade moral.

Muito embora não haja um modelo de treinamento que possa ser considerado padrão, apto para implementação em âmbito nacional, os próprios juízes deveriam elaborar sistemas de capacitação que atendam as suas necessidades locais. Considerando essa realidade, o primeiro passo é o estabelecimento de um sistema padrão de treinamento, com informações e orientações gerais que possam ser empregadas em todos os Estados e Regiões, admitindo complementação de acordo com as características locais.

Conforme artigo publicado no jornal "O Estado do Paraná", caderno "Direito e Justiça", em 17/09/2006, o ilustre professor René Ariel Dotti, afirma que reside na atuação da autoridade que preside a audiência, a efetiva vontade das partes e seus procuradores. Assim, torna-se essencial destacar o papel exercido pelo Magistrado nas causas cíveis e, em especial, nas questões de família.

Nas palavras do professor (o) René: “ Quando partes litigantes são intimadas para uma audiência de conciliação é porque já existe a colisão de interesses e direitos. Não é raro, em tais situações, o clima de hostilidade mútua, real ou potencial. Surge, então, a necessidade da intervenção da autoridade que recebe do Estado a delegação para resolver o conflito. É também evidente que nesse momento o Magistrado exerce uma função (*rectius*: missão) de caráter indelegável. Nenhum colaborador do juízo, por mais qualificado tecnicamente e sensível quanto ao perfil humano, tem legitimidade material para esse desempenho. O cidadão do povo quando comparece ao fórum para tratar de um assunto de interesse próprio quer ver, ouvir e sentir a presença do intérprete do poder público. Para muitas pessoas ele é um servidor público de maior hierarquia; para outras, ele é um preposto da lei e responsável pela sua aplicação. Mas há uma imensa legião de necessitados da Justiça que o vêem como a encarnação de um poder superior, profano ou religioso, com a extraordinária atribuição para julgar o próximo e decidir sobre os seus bens. Em primeiro lugar é fundamental conscientizar os organizadores e participantes do mutirão a se realizar no Dia da Justiça, que conciliar é legal desde que o movimento não tenha como ideologia o arquivamento

massificado dos processos judiciais em detrimento da liberdade de decisão dos cidadãos sobre os seus direitos e interesses. Conciliar não é constranger e muito menos oprimir. Lembro o fato narrado por um experiente advogado que, ouvindo do estagiário de um Juizado Especial o comentário orgulhoso de que numa semana haviam sido arquivados centenas de procedimentos após audiências com as partes, perguntou incrédulo: “E bem?” “.

CONCLUSÃO

A conciliação não é instituto recente no Direito, remonta dos primórdios de nossa ciência jurídica, mais precisamente no Direito Canônico. Nas palavras de Marcel Gauchet, na obra “Guerra, religião e poder”, ele afirma: “(...) a religião foi historicamente a condição de possibilidade do Estado (...) É mais verdadeiro dizer-se, por conseqüência, que o fundamento do Estado é igual ao da religião”. Assim, pode-se dizer que o modelo atual de Estado faz às vezes da Igreja de ontem.

No contexto de Estado, o direito mostra-se como “uma paz imposta”, baseada no regramento e na autoridade, estando os conflitos submetidos a alguém “mais forte”, para resolvê-los. Surgindo, dessa forma, a figura do aplicador da Lei, regulador das relações sociais: o Magistrado, que imbuído de tal função, não deve eximir-se de ponderar os valores jurídicos, para alcançar uma maior eficiência na prestação jurisdicional. Alguns juízes, revestidos no manto da neutralidade, apegam-se a uma visão restrita e positivista da Lei, mantendo assim, estagnada as ciências jurídicas, que deve evoluir paralelamente à sociedade, a fim de que certas mazelas, mantidas por estruturas arcaicas e ultrapassadas, sejam dirimidas pelo condão da visão crítica e compromissada com o desenvolvimento.

Dessa forma, desde a instalação do projeto piloto dos Núcleos de Conciliação das Varas de Família de Curitiba, até sua posterior concretização normativa, através do Decreto Judiciário nº 039, proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná, foi basilar o papel dos magistrados - tanto de primeiro, como segundo grau - que não se resignaram diante às carências de seus jurisdicionados, passando a buscar uma interpretação social e progressista da Lei, realizando uma magistratura intervencionista, na busca do bem comum.

Este posicionamento coaduna com os mais modernos princípios norteadores do moderno Processo civil, mas primordialmente, com a economia e celeridade, que se efetiva com a simplificação dos procedimentos, da instrumentalidade das formas (contra o formalismo exagerado) e da busca pela solução amigável dos litígios.

Destarte, sendo a família o alicerce da sociedade, o ponto de equilíbrio do Estado, nada mais salutar que se iniciar pelas causas de família a transformação de que a Justiça tanto carece, procurando com esta iniciativa, concretizar as tutelas

jurisdicionais célere, efetivas e justas, plasmada na Constituição da República Federativa do Brasil.

REFERÊNCIA

- 1 ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**, volume I. 7ª ed. Rio de Janeiro : Forense, 1991.
- 2 ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- 3 AZAMBUJA, Darcy. **Introdução a Ciência Política**. Rio de Janeiro: Globo, 1998.
- 3 _____.. **Teoria Geral do Estado**. 5. ed. Porto Alegre: Globo, 1971.
- 4 CHAMOUN, Ebert. **Instituições de Direito Romano**. Rio de Janeiro : Forense, 1951.
- 5 CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Candido Rangel. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros, 2003.
- 6 CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Garantia do processo sem dilações indevidas**. In: CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Garantias constitucionais do processo civil – Homenagem aos 10 anos da Constituição Federal de 1988**. São Paulo: RT, 1999.
- 7 DINAMARCO, Cândido. **A instrumentalidade do processo**. 10ª ed. São Paulo : Malheiros, 2002.
- 8 GRUPPI, Luciano. **Tudo começou com Maquiavel**. Trad. Dario Canali. Porto Alegre: L&PM, 1996.
- 9 MALUF, Sahid. **Teoria geral do estado**. São Paulo: Saraiva, 1998.
- 10 MARINONI, Luis Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. São Paulo: Malheiros, 2000.
- 11 MEIRA, Silvio A. B. **Insituições de Direito Romano**. 4ª ed. São Paulo : Max Limonad.

12 MONTORO, André Franco. **Introdução a Ciência do Direito**. 3. ed. São Paulo: Martins, 1972. v. I.

13 MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002.

14 PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

15 REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. São Paulo: Saraiva, 1999.

16 ROCHA, José de Albuquerque. **A lei de arbitragem - Lei 9.307, de 23.09.1996 - uma avaliação crítica**. São Paulo: Malheiros, 1998. p: 79-80.

17. _____. **Estudos sobre o poder judiciário**. São Paulo: Malheiros, 1995.

18. _____. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros, 1999.

19 SURGIK, Aloísio. **Lineamentos do Processo Civil Romano**. Curitiba : Livro é Cultura, 1990.

20 WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso Avançado de Processo Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**, v.1/ Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida, Eduardo Talamini; coordenação Luiz Rodrigues Wambier. 4. ed. Ver., atual. E ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

21 WATANABE, Kazuo. **Da Cognição no Processo Civil**. 2ª edição, Campinas: Bookseller, 2000.

22 MACHADO, Daniel Carneiro. A coisa julgada no processo civil romano . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 256, 20 mar. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4967>>. Acesso em: 12 agost. 2006.

23 Base Dedalus da USP – <http://www.usp.br/sibi>

24 Base da PUC - Rio – <http://www.dbd.puc-rio.br>

25 Base da Unicamp - <http://www.unicamp.br>

26 Biblioteca do CT/UFRJ – [http:// www.acd.ufrj.br/ctbib](http://www.acd.ufrj.br/ctbib)

27 Biblioteca Nacional – [http:// www.dpt.bn.br/basesdd2.htm](http://www.dpt.bn.br/basesdd2.htm)

28 IBGE - <http://www.ibge.gov.br>

29 Fundação Getúlio Vargas – <http://www.fgv.br>

30 MEIRA, André Luís Santos. A universalização da tutela judicial como fator de efetividade do processo . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 100, 11 out. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4357>>. Acesso em: 02 out. 2006.

ANEXOS

1 DECRETO JUDICIÁRIO Nº 039 – D.M.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e CONSIDERANDO o contido nos autos protocolados sob nº(s) 10471/98 e 63282/02, que demonstra a necessidade de aproximar o Poder Judiciário dos jurisdicionados economicamente carentes, oferecendo-lhes condições dignas de acesso à Justiça, resolve DECRETAR :

Art. 1º Ficam criados na comarca de Curitiba os Núcleos de Conciliação das Varas de Família.

Art. 2º Os Núcleos de Conciliação destinam-se a atender pessoas economicamente carentes, assim consideradas na forma da Lei Federal nº 1060/50, para a homologação judicial de acordos relativos à matéria de competência das Varas de Família.

Art. 3º Os Núcleos de Conciliação funcionarão nas Faculdades de Direito, nas Ruas da Cidadania criadas pela Prefeitura Municipal de Curitiba ou em qualquer outro local adequado á prestação da tutela jurisdicional específica prevista no artigo 2º deste Decreto.

§ 1º Para funcionamento dos Núcleos de Conciliação, devera ser celebrado convênio, aprovado pelo Tribunal de Justiça e sem qualquer ônus para o poder Judiciário, por intermédio do qual deverá a entidade fornecer toda a estrutura funcional para tanto necessária.

§ 2º Os Núcleos de Conciliação também poderão funcionar em unidades volantes, mediante a utilização de ônibus destinados a essa finalidade.

Art. 4º Nas datas aprazadas, o magistrado comparecerá ao Núcleo de Conciliação para, ouvido o Ministério público, homologar acordos previamente entabulados pelos procuradores das entidades conveniadas na forma do artigo 3º, § 1º, deste Decreto.

§ 1º Após a Homologação do acordo e havendo concordância do Ministério público, será dispensado o prazo recursal, ocasião em que poderão ser expedidos os ofícios e mandados necessários a efetivação da tutela jurisdicional homologatória.

§ 2º O magistrado ficará incumbido de trazer ao Fórum a petição inicial e documentos que a acompanham para a necessária distribuição no Ofício Distribuidor competente.

§ 3º Formalizada a distribuição, o material será remetido à Vara de Família destinatária, para ser efetuado o registro, a autuação e o posterior arquivamento dos autos.

Art. 5º Para prestar a tutela jurisdicional específica prevista no artigo 2º deste Decreto, será designado um magistrado que, para essa única finalidade, atuará auxiliando os demais juízes das Varas de Família da Comarca de Curitiba.

Art. 6º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 20 de março de 2003.

2 PROJETO DE LEI Nº 2.960, DE 2004

(Do Sr. Max Rosenmann)

Dispõe sobre o procedimento simplificado de assistência judiciária gratuita nas causas de direito de Família, institui o Núcleo de Conciliação e a Justiça Volante, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o procedimento em causas de família nas quais o autor seja beneficiário da assistência judiciária gratuita, institui o Núcleo de Conciliação da Família e a Justiça Volante e dá outras providências.

Art. 2º O procedimento previsto nesta lei se aplica às demandas referentes ao Direito de Família em que o autor seja beneficiário da assistência judiciária gratuita.

CAPÍTULO I

DO NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO

Art. 3º Entende-se por núcleo de conciliação a reunião de todos os feitos da assistência judiciária gratuita, distribuídos ou não, que envolvam questões do direito de família, tendo como finalidade precípua a realização de prévia conciliação, podendo-se utilizar conciliadores e equipe interdisciplinar, para a celeridade da prestação jurisdicional.

Art. 4º Distribuída a petição inicial, e antes de sua autuação e registro, esta será encaminhada à Secretaria do Núcleo de Conciliação, que designará audiência prévia de conciliação, a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para a qual as partes serão intimadas a comparecer.

§1º Sempre que possível, serão realizadas audiências simultâneas, sendo a conciliação e/ou mediação conduzida por equipe interdisciplinar, que fará trabalho de sensibilização das partes e será formada por psicólogos, assistentes sociais e

estagiários, dentre outros profissionais das ciências humanas, além da participação do Ministério Público e Defensoria Pública.

§2º No Núcleo de Conciliação, a conciliação será conduzida por juiz togado, por conciliador ou mediador, sob a orientação do primeiro, adotando-se uma abordagem que preste às partes a devida orientação e elucidação, com o esclarecimento da responsabilidade de cada um no problema.

§3º Para o atendimento do disposto no *caput* deste artigo se promoverá a aproximação entre as Varas de Família, o Poder Executivo das três esferas governamentais e as Faculdades de Direito, Psicologia e Serviço Social, mediante a assinatura de convênios pelos órgãos competentes.

Art. 5º Obtida a conciliação, serão expedidos os devidos mandados de averbação e ofícios, retornando o processo para a Vara de Família para ser registrado, autuado e arquivado, acompanhado da ata de homologação judicial.

Art. 6º Havendo necessidade de designação de nova data para a audiência, esta será fixada no prazo do artigo 4º, podendo ser determinada, desde já, a realização de diligências necessárias, inclusive exame técnico.

Art.7º Não sendo possível a conciliação, a petição retornará para a Vara de origem para a tramitação regular.

CAPÍTULO II

DA JURISDIÇÃO VOLANTE

Art. 8º Considera-se jurisdição volante a atividade jurisdicional que se desloca a todo e qualquer local, no qual se presta serviço à comunidade, instalando-se, informalmente, com objetivo de dirimir os conflitos que são apresentados pelas pessoas carentes, visando a alcançar soluções compatíveis com a necessidade de cada envolvido.

Art. 9º A entrega da tutela jurisdicional nas questões de família poderá se dar na sede do Juízo ou em qualquer local onde seja possível a instalação de unidades

móveis ou cartórios informais, mediante parcerias que permitam o aproveitamento da estrutura social já existente no Município e dos serviços já disponibilizados pelo Poder Público, priorizando-se a Jurisdição Volante e a colaboração entre os Poderes e a sociedade.

Parágrafo único. Além de unidades móveis, a Jurisdição Volante também poderá incluir a utilização de pólos avançados no âmbito de escritórios modelos das Faculdades de Direito, além de atendimento prestado às unidades prisionais, promovendo-se a regularização das situações de família.

Art. 10º Realizada a audiência nas unidades móveis ou nos pólos avançados de conciliação, a petição elaborada pelo escritório modelo será encaminhada, juntamente com a respectiva ata, ao distribuidor para as formalidades legais e, após, para arquivamento ou prosseguimento da instrução na Vara competente.

Parágrafo único. Nas unidades móveis serão realizadas somente as audiências de conciliação.

Art. 11º Poderão ser realizados casamentos coletivos, celebrados pelo Juiz, com a colaboração dos Cartórios de Registro Civil e a imediata entrega da certidão de casamento.

Art. 12º Esta lei entra em vigor 3 (três) meses após a data de sua publicação.

3 JUSTIFICAÇÃO PROJETO DE LEI Nº 2.960, DE 2004

O presente projeto de lei tem como meta promover a inovação da entrega da tutela jurisdicional, tornando-a ágil, acessível e de fácil entendimento às pessoas carentes desprovidas de quaisquer recursos. Ao mesmo tempo, ao aproximar o Juiz do seu povo, a proposição concretiza o exercício da cidadania e os direitos e garantias constitucionais, além de contribuir para a transformação do Poder Judiciário e, como conseqüência, para a melhoria de sua credibilidade e imagem, tão abaladas nos dias atuais.

Residindo na família o equilíbrio de uma Nação, nada mais conveniente do que se iniciar pelas causas de família a transformação de que a Justiça tanto precisa, de forma a combater os males da morosidade e da tecnocracia e levar a efeito a solene promessa constitucional de uma tutela jurisdicional célere, efetiva e justa (artigo 5º, XXXV, da Carta Magna). Facilitar a desburocratização do Direito de Família, levar à Justiça até a população e desmistificar a figura do juiz são os grandes objetivos da proposição, que apresenta soluções práticas partindo de recursos físicos e materiais já existentes, ou seja, sem novos ônus para o Estado. A prática demonstra que a conciliação e a mediação são os meios mais eficazes de se alcançar a pacificação social, daí a conveniência de se prever um Núcleo de Conciliação, de formação interdisciplinar, capaz de abreviar a trajetória processual e conferir-lhe a agilidade de que dela se espera.

Por outro lado, a moderna teoria processual não mais se coaduna com a postura de um magistrado totalmente inerte, descompromissado com os reclamos do jurisdicionado e em descompasso com a realidade de seu tempo. A Justiça Volante, com suas unidades móveis e seus pólos avançados de conciliação, vem justamente de encontro às expectativas da sociedade em relação à Justiça do Terceiro Milênio, que conclama a eficácia do trabalho público em sua plenitude.

O projeto tem, ainda, o mérito de resgatar a humanização indispensável a todos aqueles que têm por escolha a aplicação da justiça social, com resultados tão promissores quanto aqueles obtidos pelos Juizados Especiais, que trouxeram um novo paradigma ao Judiciário Brasileiro.

Mas, além de meras expectativas, a proposição se destina a transportar, para todo o País, o extraordinário êxito do Projeto-Piloto implantado em Curitiba-PR

desde 1998, pela Dra. Joeci Camargo, Juíza da 4ª Vara de Família daquela Capital (posteriormente estendido às demais Varas pelo Decreto 39/2003 – DM).

Assim que foi ali implementado, o projeto da unidade móvel de conciliação (Justiça no Bairro) obteve, em apenas quatorze dias de atendimento (aos sábados, somente), o impressionante resultado de 1.819 (mil oitocentas e dezenove) conciliações, com efetividade da prestação jurisdicional, sem ônus para as partes.

O Núcleo de Conciliação, com atuação nas Varas de Família, alcançou, em 121 (cento e vinte e um) dias de atendimento, um total de 4.605 (quatro mil seiscentas e cinco) ações distribuídas, com resultado positivo em 1.199 (mil cento e noventa e nove conciliações), sendo que muitas audiências foram redesignadas por dificuldades de localização das partes ou por estarem aguardando o exame de DNA, já agendado. Há, ainda, processos que não chegaram a realizar suas audiências, as quais estão designadas para Fevereiro, em virtude das férias forenses e dos acadêmicos de direito, com novas possibilidades de conciliação.

Nos Pólos Avançados de Conciliação, por sua vez, o percentual de acordo chega a 70% (setenta por cento), sendo que o restante consiste em demandas no aguardo do resultado do exame de DNA, do fornecimento do endereço correto para intimação, ou representam causas em que não houve acordo.

A satisfação popular frente à aproximação da figura do juiz e ao conhecimento mais aprofundado de seus direitos e dos serviços colocados ao seu dispor evidenciam o inquestionável sucesso daquele pioneirismo e demonstram que é possível termos um Poder Judiciário atuante, bastando, para isso, uma boa dose de bom senso, maturidade e disponibilidade para inovar.

Ressalte-se, por fim, que o efeito social alcançado pela implementação do projeto, que hoje é uma realidade em Curitiba, traduz-se na consumação do maior de todos os anseios do Judiciário, qual seja, ver-se conhecido e reconhecido como atuante na defesa dos interesses sociais – a justiça feita para o povo e a serviço da comunidade.

Por estes motivos, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei, de extrema relevância para o nosso povo, tão carente de justiça.

Deputado MAX ROSENMANN

4 ESTATÍSTICAS DO PROJETO JUSTIÇA NOS BAIROS (TABELAS FORNECIDAS PELO NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DA VARA DE FAMÍLIA DE CURITIBA)